



Número: **0600150-03.2026.6.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2 - Guilherme Ribeiro Baldan**

Última distribuição : **22/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Nome do Candidato - Variação Nominal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>BRUNO SCHEID (IMPETRANTE)</b>	
	<b>ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO)</b>
<b>Letícia Botelho (IMPETRADA)</b>	

Outros participantes	
<b>Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8528888	22/05/2026 18:05	<a href="#">2026-05-22 - MS - ABUSO - NIPE</a>	Petição (Outras)

AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**URGENTE**

**BRUNO SCHEID**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI\_RG n.º 686.964 SSP/RO, regularmente inscrito no CPF\_MF sob o n.º 750.710.022-72, com endereço para correspondência eletrônica com fins processuais registrado em [richard@cgsadv.com.br](mailto:richard@cgsadv.com.br), residente e domiciliado na Rua Anísio Serra, n.º 143, Bairro Urupá, no Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, CEP 76900-278, por seu(s) procurador(es) e advogado(s) infra-assinado(s), devidamente inscrito(s) nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com endereço(s) profissional(is) no incluso mandato, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, impetrar

### MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato emanado pela **Exma. Juíza Eleitoral, Dra. LETÍCIA BOTELHO**, que atuou, por delegação, na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIPE) n.º 0600096-37.2026.6.22.0000 e proferiu a decisão de **ID 8526527**, datada de 20 de maio de 2026, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

#### I. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O presente mandado de segurança é impetrado com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei 12.016/2009, buscando proteger direito líquido e certo do impetrante frente à decisão judicial tida por ilegal e teratológica.

A decisão combatida, proferida em notícia de irregularidade que não possui rito próprio nem caráter contencioso, determinou,

Página 1 de 7

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561  
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
**Porto Velho - RO**

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
**Porto Alegre - RS**

[contato@cgsadv.com.br](mailto:contato@cgsadv.com.br)  
[www.cgsadv.com.br](http://www.cgsadv.com.br)

sem a formação de processo judicial e sem contraditório, que o impetrante deixasse de utilizar o sobrenome “Bolsonaro” ou qualquer referência a essa identidade política em suas redes sociais e materiais de pré-campanha, fixando prazo de **dois dias** para cumprimento e instituindo multa diária de R\$ 5.000,00, limitada inicialmente a R\$ 100.000,00.

Tal decisão afronta prerrogativas constitucionais e legais e é passível de impugnação por mandado de segurança porque (i) possui natureza de ato judicial de conteúdo administrativo, praticado no exercício do poder de polícia, contra o qual não existe recurso idôneo dotado de efeito suspensivo; (ii) apresenta ilegalidades evidentes, independentes de dilação probatória; e (iii) ameaça direito líquido e certo do impetrante de se identificar publicamente de acordo com a sua identidade política, em pré-campanha, sem censura prévia.

## II. DOS FATOS RELEVANTES

A NIPE nº 0600096-37.2026.6.22.0000 foi instaurada a partir de notícia apresentada por um eleitor visando reprimir suposta propaganda eleitoral irregular. A juíza recebeu a notícia apenas para ciência e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, reconhecendo que o expediente não possuía natureza de representação formal e que não admitia imposição de sanções.

Inconformado, o noticiante apresentou embargos de declaração, juntando novas provas e requerendo o reexame da decisão. Apesar de se tratar de mero expediente administrativo, sem partes formalmente constituídas, a magistrada recebeu os embargos e, com base em novo parecer ministerial, **modificou a decisão**, determinando que o impetrante retirasse qualquer referência ao sobrenome “Bolsonaro”, concedendo-lhe dois dias para cumprimento e fixando multa diária de R\$ 5.000,00.

A decisão questionada utiliza-se do poder de polícia para impor, de ofício, medida coercitiva típica da jurisdição (astreintes), o que é vedado pela Súmula 18 do TSE: “**Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97**”.

Página 2 de 7

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561  
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

A mesma restrição encontra-se no art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que prevê que **no exercício do poder de polícia é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes.**

O ato impugnado, ademais, viola o art. 41, § 2º, da Lei 9.504/1997, segundo o qual o poder de polícia sobre propaganda eleitoral se restringe a providências necessárias para fazer cessar práticas ilegais, **vedada a censura prévia.** Na hipótese, não há peça de propaganda específica reputada irregular; a decisão ordena genericamente que o impetrante se abstenha de utilizar o sobrenome “Bolsonaro”, configurando censura prévia e restrição desproporcional à liberdade de expressão política.

A NIPE, por sua natureza, é mero instrumento de comunicação de fatos à Justiça Eleitoral, decorrente do direito de petição, e não procedimento contencioso apto à imposição de ordens de fazer, de não fazer ou de multas.

A própria magistrada, anteriormente, havia reconhecido que o expediente não é uma representação do art. 96 da Lei 9.504/1997.

Porém, ao receber embargos do noticiante e impor medidas coercitivas ao impetrante, a autoridade coatora **transformou a notícia em processo sancionatório sem previsão legal, extrapolando o poder de polícia e violando o princípio do devido processo legal.**

Além disso, a imposição de multa diária e de ordem genérica atinge direito líquido e certo do impetrante porque **(a)** a identificação “Bruno Bolsonaro Scheid” encontra respaldo em relação pública antiga, reconhecida pela própria família Bolsonaro e autorizada formalmente por Jair Messias Bolsonaro, conforme instrumento de autorização acostado à manifestação defensiva; **(b)** a controvérsia acerca do futuro nome de urna depende de instrução probatória e somente poderá ser analisada no processo de registro de candidatura, não podendo ser resolvida em sede administrativa; **(c)** a proibição genérica de uso de apelido ou nome político durante a pré-campanha viola a liberdade de expressão política e o direito de participar do debate público.

Página 3 de 7

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561  
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

### III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

#### III. 1. VIOLAÇÃO À SÚMULA 18 DO TSE E AO ART. 54, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019

A autoridade coatora, em sede de poder de polícia, determinou ao impetrante obrigação de não fazer e estabeleceu multa diária em caso de descumprimento. Contudo, o TSE já consolidou entendimento de que o juiz eleitoral, **ainda que investido de poder de polícia, não pode instaurar procedimento de ofício para impor multa por propaganda irregular.**

Tal orientação foi incorporada ao art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que veda expressamente ao magistrado, no exercício do poder de polícia, aplicar sanções pecuniárias ou adotar medidas coercitivas típicas da jurisdição, como a imposição de astreintes.

No caso, a magistrada não apenas fixou astreintes, como o fez em expediente que, *concessa maxima venia*, sequer possui partes legitimadas ou contraditório pleno. Essa atuação viola a Súmula 18/TSE, a Resolução 23.608/2019 e o próprio art. 41, § 2º, da Lei 9.504/1997, impondo restrição desproporcional e ilegal ao impetrante.

#### III.2. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA E CENSURA PRÉVIA

O poder de polícia da Justiça Eleitoral é de natureza administrativa e possui caráter restrito. Destina-se a impedir ou fazer cessar propaganda eleitoral irregular evidenciada. Não autoriza o julgamento de controvérsias complexas sobre identidade política, apelido, notoriedade ou eventual nome de urna futuro.

Conforme a Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, e o art. 41, § 2º, da Lei 9.504/1997, **o juiz eleitoral pode determinar a retirada de propaganda irregular, mas não pode impedir genericamente a veiculação de propaganda lícita, sob pena de censura prévia.** A multa diária fixada e a ordem para que o impetrante deixe de utilizar o sobrenome “Bolsonaro” em

Página 4 de 7

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561  
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

qualquer meio, sem indicação de peça específica de propaganda irregular, equivalem à censura e violam a liberdade de expressão política.

### III.3. INADEQUAÇÃO DA NIPE COMO INSTRUMENTO SANCIONATÓRIO

A notícia de irregularidade não se confunde com representação eleitoral (art. 96 da Lei 9.504/1997). É mero expediente de comunicação de fatos, que pode ensejar atuação do Ministério Público ou da própria Justiça Eleitoral na esfera administrativa, mas **não gera processo contencioso**.

A decisão original da autoridade coatora havia reconhecido essa natureza. Ao receber embargos de declaração do eleitor noticiante – pessoa sem legitimidade recursal – e, com base em documento novo e parecer ministerial, impor ao impetrante ordem de fazer e multa, a magistrada violou o devido processo legal e transformou a notícia em ação judicial inexistente. Dessa forma, a decisão é manifestamente ilegal.

### III.4. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

O presente mandado de segurança limita-se a impugnar as ilegalidades formais e materiais do ato coator que independem de prova. Não se discute, aqui, o direito ao uso futuro de eventual nome de urna, matéria a ser apreciada no processo de registro de candidatura. Debate-se apenas a impossibilidade de, em sede de poder de polícia, mediante NIPE, impor ao impetrante censura prévia e multa diária com base em alegada irregularidade que depende de instrução probatória. O direito líquido e certo do impetrante decorre da própria lei e da jurisprudência consolidada, não havendo necessidade de prova complexa.

### IV. DO PERICULUM IN MORA

A decisão impugnada fixou prazo exíguo de **dois dias** para que o impetrante retire ou adeque todas as referências ao sobrenome “Bolsonaro” em seus perfis, materiais e redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. O cumprimento imediato ocasionará grave lesão à liberdade de expressão política, à honra e à imagem do impetrante, que terá sua identidade pública afetada em plena pré-campanha, além de gerar prejuízo

Página 5 de 7

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561  
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

financeiro irrecuperável. A urgência de se suspender os efeitos da decisão justifica a concessão de medida liminar.

## V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) **concessão de medida liminar**, inaudita altera pars, para suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida na NIPE nº 0600096-37.2026.6.22.0000 (ID 8526527), especialmente a ordem de retirada de referências ao sobrenome “Bolsonaro” e a multa diária aplicada ao impetrante, até o julgamento final deste mandado de segurança;
- b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e a oitiva do Ministério Público Eleitoral;
- c) ao final, a **concessão definitiva da segurança** para declarar a nulidade da decisão impugnada, reconhecendo que:
  - o a NIPE não pode ser convertida em representação ou processo contencioso e não admite a imposição de sanções;
  - o o exercício do poder de polícia não autoriza a aplicação de multas ou astreintes (Súmula 18/TSE e art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019);
  - o a decisão combatida configura censura prévia e extrapola os limites do art. 41, § 2º, da Lei 9.504/1997;
  - o eventual discussão sobre o uso do sobrenome ou nome de urna do impetrante deve ocorrer no processo de registro de candidatura, com contraditório pleno e dilação probatória adequada.

Requer-se que todas as intimações, notificações e comunicações processuais dirigidas ao Impetrante, desde que não possuam caráter estritamente pessoal, sejam realizadas, obrigatoriamente, em nome dos advogados **RICHARD CAMPANARI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 2.889 e na OAB/PR sob o nº 132.837; **ERIKA CAMARGO GERHARDT**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RO sob o nº 1.911

Página 6 de 7

(69) 3302-0550 | Rua Jorge Roumiê, 3561  
(69) 3302-0450 | Bairro São João Bosco, CEP 76803-722  
Porto Velho - RO

(51) 2117-1906 | Avenida Mostardeiro, 366, Sala 501  
Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430-000  
Porto Alegre - RS

contato@cgsadv.com.br  
www.cgsadv.com.br

e na OAB/SP sob o nº 137.008; e LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RO sob o nº 6.175, todos integrantes da sociedade **CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.968.088/0001-35, registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rondônia, sob o nº 160/2015, com sede na Rua Jorge Roumié, nº 3.561, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76.803-722, **sob pena de nulidade**, sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais patronos constituídos e/ou substabelecidos, conjunta ou separadamente.

Requer-se, ainda, que conste em todas as publicações, **igualmente sob pena de nulidade**, o nome da sociedade de advogados a que estão vinculados, bem como sua respectiva inscrição perante a OAB sob o n.º 160/2015.

O(s) procurador(es) que subscreve(m) a presente declara(m), nos moldes da Lei, que todas as cópias que instruem a presente, são autênticas, sob sua responsabilidade, colocando-se o Impetrante, ademais, à disposição do insigne Juízo para trazer aos autos todos os documentos que possam proporcionar o equacionamento da lide, bastando para isso a determinação judicial.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho-RO, 22 de maio de 2026.

**Richard Campanari**  
OAB-RO 2.889 e PR 132.837

**Erika Camargo Gerhardt**  
OAB-RO 1.911 e SP 137.008

**Luiz Felipe da Silva Andrade**  
OAB-RO 6.175